



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.177/

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RESTAURANTE POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o “Programa Restaurante Popular”, destinado a propiciar à população carente refeição diária a preço módico e com qualidade, que obedecerá às disposições contidas nesta Lei e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O valor da refeição será fixado através de decreto do Executivo e será o mesmo, indiscriminadamente, para trabalhadores de qualquer categoria profissional, crianças, estudantes, idosos e desempregados.

Art. 2º - A primeira unidade a ser implementada denominar-se-á “Restaurante Popular Elza Monteiro Ferreira” e será localizada na área central da cidade, podendo facultativamente, por razões relevantes, serem instaladas novas unidades em locais de vulnerabilidade social.

Art. 3º - Compete ao Programa Restaurante Popular:

- I. Fornecer refeições prontas saudáveis, que deverão conter o número mínimo de calorias definido pelo Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho-PAT a custos acessíveis à população, sem qualquer obtenção de lucro;
- II. Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;
- III. Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo;
- IV. Promover ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, preservando e resgatando a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V. Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;
- VI. Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis e em conformidade com as orientações dos órgãos de vigilância sanitária, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;
- VII. Estimular os tratamentos biológicos dos resíduos orgânicos e a criação de hortas;
- VIII. Disponibilizar o espaço do Restaurante Popular para realização de atividades de interesse da sociedade voltadas para assuntos correlatos, como cursos de culinária e apresentações culturais de interesse dos usuários.

Art. 4º - Os restaurantes populares que forem implementados terão seus critérios de funcionamento definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA.

Art. 5º - A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Popular, além do coordenador, deverá ser composta de 01(um) assistente social e de 01(um) nutricionista, que serão recrutadas do quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal, de acordo com orientações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º - O Programa Restaurante Popular será coordenado pelo ocupante do atual cargo de "Encarregado de Serviços Comunitários-Supervisor II", que passará a ser denominado "Coordenador dos Programas de Segurança Alimentar-Assessor III", com os vencimentos e condições estabelecidos em Lei.

2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, lei complementar específica disporá sobre as alterações que se fizerem necessárias nos anexos da Lei Complementar nº 36, de 22 de julho de 2003, e em suas alterações contidas nas Leis Complementares 42 e 54.

Art. 6º - Os restaurantes populares que forem implementados serão gerenciados e/ou fiscalizados pelo Poder Executivo, que poderá terceirizar o seu funcionamento, através de procedimento licitatório, com a finalidade de contratar uma empresa especializada no ramo de cozinha industrial para a preparação e o fornecimento das refeições.

§ 1º - Os insumos para a preparação das refeições, preferencialmente, deverão ser adquiridos dos pequenos e médios produtores rurais e/ou urbanos estabelecidos no Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - O preço a ser cobrado pela refeição servida no restaurante popular não ultrapassará o preço de seu custo unitário, exceto as refeições preparadas para consumo fora do restaurante.

§ 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se preço de custo os valores da planilha necessários e indispensáveis à produção das refeições, à manutenção e ao funcionamento do restaurante popular.

§ 4º - A planilha de custo será afixada em local visível e de fácil leitura nas dependências do restaurante popular.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da autorização contida nesta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por decreto, o respectivo crédito especial no valor de até R\$390.520,00 (trezentos e noventa mil, quinhentos e vinte reais), segundo as classificações 02.17.02.08.244.0802.2.335 – Manutenção do Restaurante Popular e 02.17.02.08.244.0802.1.036-Obras e Instalações do Restaurante Popular, utilizando como recurso parte do excesso de arrecadação previsto para o exercício de 2005, de conformidade com o art. 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE SETEMBRO DE 2005.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal